



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.024, DE 2019 **(Do Sr. Daniel Silveira)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de armas de fogo, de munição, de vestuário profissional, de colete balístico, de automóveis e de blindagem de veículos, para os profissionais de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1214/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do IPI as armas de fogo de fabricação nacional, e sua munição correspondente, quando adquiridas diretamente por profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora e ao registro da arma de fogo no órgão competente.

§ 2º A isenção para a aquisição de armas de fogo prevista no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos e não houver arma de fogo registrada no nome do solicitante no momento da solicitação.

§ 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º Fica isento do IPI o vestuário profissional de utilização obrigatória, conforme regulamento específico de cada categoria dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal, quando adquirido diretamente pelos profissionais de segurança pública.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam de utilização obrigatória.

Art. 3º Ficam isentos do IPI os coletes balísticos quando adquiridos diretamente pelos profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º Os equipamentos adquiridos nos termos deste artigo são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, de multa e de juros moratórios previstos para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 4º Ficam isentos do IPI os materiais usados na operação de blindagem e incorporados ao automóvel, quando esta for contratada diretamente pelos profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal para automóvel de sua propriedade.

§ 1º A isenção mencionada no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a aquisição tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e o solicitante não seja proprietário de automóvel blindado.

§ 2º A alienação do veículo objeto da operação de blindagem a que se refere o **caput** deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições necessárias para usufruir do benefício estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado referente à blindagem, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VI – profissionais de segurança pública integrantes dos órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública exercem uma função nobre por natureza. Eles protegem o bem maior do cidadão brasileiro, a vida. A importância do seu trabalho se revela nas estatísticas. O número de homicídios aumentou de 24,78 para 30,33 mortos para cada 100 mil habitantes, entre 1996 e 2016, no país. Por outro lado, em 2016, foram 118 policiais civis e 103 policiais militares mortos em serviço¹.

O aumento na taxa de homicídios reflete a carência que sofre esse país em segurança pública. Carência essa que só pode ser suprida com os profissionais que têm por incumbência trazer segurança a cada brasileiro. É preciso dar condições de trabalho suficientes a esses profissionais para que eles consigam atender as demandas da população, de forma rápida, eficiente e sutil, propiciando um ambiente de segurança.

Trabalhos científicos² demonstram que os profissionais de segurança pública no Brasil são insatisfeitos e mal preparados para o seu ofício. É preciso fazer algo para mudar este quadro. Dar a esses profissionais a valorização que merecem.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ Disponível em:< <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>

² Disponível em:< <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/140/195>>

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)*](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)*](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

V - (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)

FIM DO DOCUMENTO